



Prefeitura Municipal
SANTA ROSA DA SERRA
o melhor de Minas está aqui
adm 2017-2020



DECRETO Nº 018/2020.

Disciplina medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Santa Rosa da Serra, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DA SERRA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, VII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Rosa da Serra tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Rosa da Serra tem por dever planejar ações estratégicas, como forma de garantir adoção de medidas no combate ao avanço do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do Município de Santa Rosa da Serra tomar medidas que preservem a saúde, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

CONSIDERANDO que alguns estabelecimentos comerciais bem como prestadores de serviços vêm atuando, sem os cuidados necessários ao combate da transmissão do Coronavírus, colocando, assim, muitas pessoas em risco, além de dificultar a fiscalização efetiva desses espaços;

CONSIDERANDO por fim, a contribuição efetiva do Comitê Estratégico de Gestão de Risco para ações relacionadas ao Coronavírus;



DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a utilização de máscaras faciais, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que forem adentrar em qualquer ambiente coberto, público ou privado, e recomenda-se também a utilização de máscaras para todos os indivíduos que saírem de casa, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

Art. 2º - Fica permitido, em caráter facultativo, em todos os dias da semana, o funcionamento de:

I – drogarias e farmácias;

II – clínicas médicas e profissionais da saúde;

III - loja de material de construção;

IV – supermercados, mercearias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, observado o controle externo de filas, acesso e distanciamento entres as pessoas e obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas;

V – lojas em geral, observado o controle externo de filas, acesso e distanciamento entres as pessoas e obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas;

VI – serviços de manutenção de internet, processamento de dados e veículos de comunicação;

VII – postos de combustíveis;

VIII- serviços de atendimento ao público em geral;

IX – serviços de entregas, desde que o entregador esteja cumprindo os critérios de higienização das mãos e utilização obrigatória de máscaras faciais;

X – instituições financeiras e similares, observado o controle externo de filas, acesso e distanciamento entres as pessoas, sob pena de advertência, multa,



interdição e cassação do alvará e obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas;

XI – serviços autorizados, de manutenção e conserto;

XII – comércio de gás e água mineral;

XIII – serviços funerários, obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas, com o menor tempo possível de duração do velório, uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool gel 70%. Sempre avisar a Secretaria Municipal de Saúde sobre início e término do velório, através do telefone: (034) 98868-6746 ou (034)3654-1261;

XIV – academias, obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas, ventilação natural, desinfecção constante dos equipamentos, colchonetes e aparelhos, uso obrigatório de máscara facial e disponibilização de álcool gel 70%.

§ 1º - O funcionamento de que trata esse artigo fica condicionado aos seguintes critérios:

I - equipe reduzida e estritamente necessária;

II - obediência às normas de biossegurança e regras de higiene (disponibilidade de água e sabão e/ou álcool em gel para atendentes e clientes, além da desinfecção periódica de superfícies e ventilação natural do ambiente);

III- limpar as áreas usadas com maior frequência, incluindo os caixas, máquinas de cartão e balcões de serviços;

IV - limpar as prateleiras ao reabastecer os produtos;

V- higienizar banheiros com maior frequência, deixando disponível, no banheiros de funcionários e/ou clientes, sabão líquido, papel toalha e álcool em gel 70%;

VI- desinfetar constantemente (várias vezes ao dia) carrinhos e cestas de compras;

VII- disponibilizar álcool gel 70% nos balcões e na entrada do estabelecimento;



Prefeitura Municipal
SANTA ROSA DA SERRA
o melhor de Minas está aqui
adm 2017-2020



VIII- colocar cartazes para conscientizar funcionários e clientes de sempre higienizarem as mãos;

IX - observância do distanciamento de 2 m (dois metros) entre pessoas, respeitando o critério de 1 (um) indivíduo para cada 10 m² (dez metros quadrados), proibida terminantemente aglomeração de pessoas;

X- colocar marcação no piso para filas dos caixas, com o espaço mínimo de 2m entre clientes;

XI – os atendentes, empreendedores, colaboradores e entregadores, assim como os clientes estão obrigados a utilizar máscara facial que cubra boca e nariz.

§ 2º - É de responsabilidade do proprietário/responsável do estabelecimento o controle e o cumprimento das obrigações dentro do seu estabelecimento, sendo que o não cumprimento dos critérios estabelecidos acima poderá acarretar em advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 3º - Fica permitido, em caráter facultativo, em todos os dias da semana, o funcionamento de Templos Religiosos, condicionada às seguintes regras:

I - proibida a aglomeração de pessoas na porta de entrada e saída;

II - a celebração deverá ser realizada com portas e janelas abertas, e antes de cada celebração deverá realizar assepsia integral do local com produtos sanitizantes (água sanitária e álcool 70º).

III - uso de máscara facial que cubra boca e nariz, para todas as pessoas;

IV - uso Obrigatório de álcool 70º em gel, na entrada e saída;

V - disponibilizar informações visíveis sobre a higienização de mãos e cuidados básicos para prevenção;



VI - limite de 50% da capacidade do Local, e observância do distanciamento de 2 m (dois metros) entre pessoas;

VII - proibido o compartilhamento de objetos (microfone, copos, instrumentos, objetos em geral);

§ 1º - Em caso de descumprimento das normas, o responsável será notificado e ficará suspenso os cultos, reuniões e assembleias por 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais 15(quinze) dias, sujeito a penalidades ou cassação do alvará.

Art. 4º - Para os estabelecimentos comerciais em geral permanece proibida a entrada de clientes em suas instalações, podendo, em caráter facultativo, realizar trabalhos internos, serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos e entrega na porta do estabelecimento, desde que haja uma barreira física impedindo o acesso do cliente ao ambiente interno, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

§ 1º - É de responsabilidade proprietário/responsável do estabelecimento de que trata este artigo manter o controle de distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas na área externa, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

§ 2º - O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência às normas de biossegurança, regras de higiene, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos e/ou álcool em gel e utilização obrigatória de máscaras faciais para clientes, atendentes e entregadores, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 5º - Nos estabelecimentos voltados para área de alimentação como bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, sorveterias e similares, continua, em caráter facultativo, a permissão para realização de trabalhos internos, serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos e entrega na porta do estabelecimento, desde que haja uma barreira física impedindo o acesso do cliente ao ambiente interno, podendo funcionar todos os dias da semana, mas deverão permanecer fechados da 00h00m (zero horas) às 05h00m (cinco) horas, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

§ 1º - É de responsabilidade proprietário/responsável do estabelecimento de que trata este artigo manter o controle de distanciamento de 2 m (dois



metros) entre as pessoas na área externa, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

§ 2º - O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência às normas de biossegurança, regras de higiene, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos e/ou álcool em gel e utilização obrigatória de máscaras faciais para clientes, atendentes e entregadores, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 6º - Autoriza os Prestadores de Serviços a realizarem atendimento individualizado, um atendente para um cliente, previamente agendado, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos de um cliente para outro, tempo suficiente para higienização e desinfecção das instalações e equipamentos, respeitando as normas de biossegurança, sendo obrigatória ainda, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel, como também utilização de máscaras para atendentes e clientes, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 7º - Fica proibido o funcionamento e realização de feiras, clubes, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares, shows, festas públicas, exposições, jogos, reuniões sociais dentre outros.

Art. 8º - Os serviços de Transporte Público por meio de taxi, devem ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, ventilação natural, evitando o uso de ar condicionado, respeitar o uso obrigatório de máscara pelo prestador e usuários e utilização de álcool gel 70%.

Art. 9º - Fica proibida a reunião de pessoas em espaços públicos ou privados, ressalvados casos de comprovada necessidade, sendo vedada terminantemente aglomeração de pessoas.

Art. 10 - Fica facultada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos (áreas abertas) permitidos.

Art. 11 - As entidades sem fins lucrativos ficam obrigadas a adotarem medidas de proteção à saúde de que trata este Decreto com a utilização de equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência às normas de biossegurança, regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para as pessoas e máscara para os funcionários), distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre pessoas, uso de equipamentos, ventilação natural do ambiente, dentre outras regras de segurança, desinfecção periódica das instalações e equipamentos e proteção de saúde,



Prefeitura Municipal
SANTA ROSA DA SERRA
o melhor de Minas está aqui
adm 2017-2020



proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de advertência, multa, interdição e cassação do alvará.

Art. 12 - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, mais suscetíveis à COVID-19 não poderão deixar suas residências, a não ser por alguma necessidade essencial (fazendo o uso obrigatório de máscara faciais), como ir ao trabalho, praticar esporte individual e em casos de extrema necessidade e cuidados com a saúde, devendo permanecer o mínimo possível nos espaços públicos.

Parágrafo Único - As pessoas em desacordo com o disposto neste artigo, deverão ser advertidas pelas autoridades competentes.

Art. 13 - Todas as pessoas com síndrome gripal, deverão ficar em suas residências enquanto permanecerem os sintomas e entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde pelo telefone (034) 3654-1261 ou (034) 98868-6746, podendo sair somente em caso de extrema necessidade ou para cuidados com a saúde, com uso obrigatório de máscaras faciais.

Art. 14 - Permanece em funcionamento a Barreira Sanitária, com controle de chegada de pessoas, aferição de temperatura e orientações na entrada do distrito de Campo Alegre.

§ 1º - sendo que os trabalhos serão realizados de forma educativa, devendo os agentes sanitários:

I - abordar os veículos e perguntar a origem e destino dos passageiros;

II- anotar nome, telefone e procedência de todas as pessoas que entrarem no município;

III- aferir a temperatura, e se apresentarem sintomas e forem consideradas suspeitas, serem acompanhados pela Guarda Municipal a unidade de Saúde PSF ou Unidade Básica de Saúde Dr. Hélio Martins de Oliveira.

§ 2º - As pessoas residentes em Santa Rosa da Serra que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, que tiverem sintomas e foram consideradas suspeitas, devem manter isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e



enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

§ 3º - As pessoas, não residentes em Santa Rosa da Serra, que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, que tiverem sintomas e foram consideradas suspeitas, devem observar os seguintes requisitos:

I - com o propósito de permanecerem na cidade, cumprir isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, juntamente com a família que o receber, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal;

Art. 15 – A Prefeitura Municipal e as Unidades da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra permanecerão abertas para trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, com utilização de máscara facial que cubra boca e nariz, sem aglomeração de pessoas e respeitadas todas as normas de biossegurança e regras de higiene e limpeza, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator.

Parágrafo Único - O servidor público municipal autorizado a prestar serviço em sua residência deve desempenhar as atribuições sob sua responsabilidade e permanecer à inteira disposição do serviço.

Art. 16 - Determina o funcionamento normal da Secretaria de Limpeza, Obras e Serviços Urbanos, Centro de Referência e Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os profissionais lotados em outras secretarias e órgãos, bem como os serviços essenciais e as licitações, sem prejuízo da fruição, quanto às licitações, dos prazos recursais.

Art. 17 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I** - Advertência;
- II** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III** - Interdição;
- IV** - Cassação do alvará;
- V** - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.



Prefeitura Municipal
SANTA ROSA DA SERRA
o melhor de Minas está aqui
adm 2017-2020



Parágrafo Único - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 18 - O Poder Público Municipal capacitará e delegará poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 19 - Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Decreto n. 008, 21 de março de 2020, para os devidos fins de direito.

Art. 20 - Este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado ou revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 008, de 21 de março de 2020.

Art. 22 - Os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, considerando a dinâmica epidemiológica da Covid-19 no município de Santa Rosa da Serra.

Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra (MG), 30 de abril de 2020.

JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO
Prefeito